



C0067997.A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.505, DE 2018

(Do Comissão Mista Temporária de Desburocratização destinada a avaliar processos, procedimentos e rotinas realizados por órgãos e entidades da administração pública federal, assim como as respectivas estruturas organizacionais, nos termos que especifica)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para disciplinar assembleias em meio eletrônico em condomínio edilício e para autorizar suprimento de votos após a assembleia de segunda convocação na hipótese de não ter sido alcançado o quorum especial.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DO REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

VIII.26. Assembleias eletrônicas e coletas de votos posteriores em condomínio edilício

9505/2018

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para disciplinar assembleias em meio eletrônico em condomínio edilício e para autorizar suprimento de votos após a assembleia de segunda convocação na hipótese de não ter sido alcançado o *quorum* especial.

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.334.”

VI - o cabimento ou não da utilização de meio eletrônico para as assembleias e o modo de sua operacionalização.

” (NR)

“Art. 1.353.”

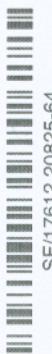
Parágrafo único. Não alcançado o *quorum* especial de que trata o *caput* deste artigo, os condôminos poderão oferecer seus votos no prazo de sete dias após a assembleia mediante instrumento particular entregue ao síndico, admitindo-se que a convenção estipule um prazo maior.” (NR)

“Art. 1.354-A. As assembleias poderão ser realizadas em meio eletrônico que permita a comunicação escrita ou verbal entre os condôminos durante determinado período de tempo, sem necessidade de simultaneidade.”



Art. 2º Em até um ano da entrada em vigor desta Lei, fica facultado aos condomínios edilícios inserirem, na convenção de condomínio, a cláusula relativa ao cabimento ou não de meio eletrônico para as assembleias e ao modo de sua operacionalização mediante votação da maioria dos presentes em sede de segunda convocação, na forma do art. 1.353 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, sem aplicação de qualquer outro *quorum* especial mais rigoroso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17612.20825-64

Página: 89/104 14/12/2017 09:02:22

ec1506fbe4a01e88031175d748a0ecc363c4da0

lg-cv-lk2017-10916



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS

TÍTULO III
DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO VII
DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1.334. Além das cláusulas referidas no art. 1.332 e das que os interessados houverem por bem estipular, a convenção determinará:

I - a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio;

II - sua forma de administração;

III - a competência das assembleias, forma de sua convocação e quorum exigido para as deliberações;

IV - as sanções a que estão sujeitos os condôminos, ou possuidores;

V - o regimento interno.

§ 1º A convenção poderá ser feita por escritura pública ou por instrumento particular.

§ 2º São equiparados aos proprietários, para os fins deste artigo, salvo disposição em contrário, os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos às unidades autônomas.

Art. 1.335. São direitos do condômino:

I - usar, fruir e livremente dispor das suas unidades;

II - usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que não exclua a utilização dos demais comproprietários;

III - votar nas deliberações da assembléia e delas participar, estando quite.

.....

Seção II Da Administração do Condomínio

.....

Art. 1.353. Em segunda convocação, a assembléia poderá deliberar por maioria dos votos dos presentes, salvo quando exigido quorum especial.

Art. 1.354. A assembléia não poderá deliberar se todos os condôminos não forem convocados para a reunião.

Art. 1.355. Assembléias extraordinárias poderão ser convocadas pelo síndico ou por um quarto dos condôminos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO